



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000428335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003924-95.2021.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que são apelantes DOUGLA S VIAGENS E TURISMO LTDA, LUIS DOUGLAS FERREIRA e REGINA TEREZA CELESTINO FERREIRA, é apelado ANDRA FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1003924-95.2021.8.26.0024

Apelantes: Douglas Viagens e Turismo Ltda, Luis Douglas Ferreira e REGINA TEREZA CELESTINO FERREIRA

Apelado: Andra Factoring Sociedade de Fomento Comercial Ltda

Comarca: Andradina

Voto nº 34649

INÉPCIA RECURSAL - Inocorrência - Recurso da parte requerida que impugnou os fundamentos da decisão recorrida, apresentando seus requisitos de admissibilidade (art. 1.010, II e III, do CPC).

PRELIMINARES - Ilegitimidade “ad causam” - Legitimidade de Regina Tereza Celestino Ferreira para figurar no polo passivo desta demanda posto que figurou no contrato de cessão de crédito como devedora solidária - Cerceamento de defesa - Não ocorrência - Alegação genérica - Inadmissibilidade - Prescrição - Inocorrência - Pretensão de cobrança de dívida líquida fundada em instrumento particular - Inteligência do art. 206, § 5º, I, do CC - Prazo prescricional de cinco anos não decorrido - Preliminares afastadas.

AÇÃO DE COBRANÇA - Contrato de cessão de crédito com base em duplicatas mercantis - Ausência de realização de audiência de conciliação não implica nulidade do processo - Incontroversa a falta de higidez dos títulos cedidos - Ademais, os demandados se responsabilizaram pela recompra das duplicatas inadimplidas pelos sacados - Atuação dos recorrentes com nítido caráter protelatório ao apresentarem três embargos de declaração, com reiteração das teses de defesa, devendo ser mantida a multa prevista no art. 1026 do CPC.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - **Documentação juntada aos autos que demonstra insuficiência de recursos** - **Recurso parcialmente provido** a fim de conceder aos apelantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, inclusive quanto às custas de preparo do apelo, mas com efeito “ex nunc”, sem retroagir a qualquer obrigação pretérita, com majoração dos honorários advocatícios de 10% para 12% sobre o valor da condenação, atualizado, cuja exigibilidade da parte aqui majorada fica suspensa (arts. 85, § 11, e 98, § 3º, do CPC).

A r. sentença de fls. 868/871, declarada às fls. 892/893, fls. 915/916 e fls. 985/986, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido da ação de cobrança a fim de condenar os réus no pagamento da quantia de R\$ 821.305,46, com correção monetária



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desde o ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação, bem como das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Condenou, ainda, a parte requerida no pagamento de multa no valor correspondente a 10% sobre o valor da causa, em decorrência da interposição dos embargos de declaração, considerados protelatórios (artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC).

Inconformada, a parte ré apela buscando a reforma do julgado (fls. 989/1.012). Para tanto, sustenta que Regina Tereza Celestino Ferreira seria parte ilegítima a figurar no polo passivo desta demanda. Haveria cerceamento de defesa, sob o argumento de que pretenderia colher depoimento pessoal da parte autora. Deveria ter sido designada audiência de conciliação (art. 334 do CPC). Teria decorrido o prazo prescricional da execução e os títulos não estariam assinados por duas testemunhas. Não seriam devidas as multas decorrentes da apresentação de embargos de declaração. Pleiteia a concessão da gratuidade judiciária.

As contrarrazões vieram às fls. 1.016/1.026, oportunidade em que a autora disse que não haveria ataque às razões de decidir. Os requeridos não teriam direito à gratuidade judiciária. O prazo prescricional da ação de cobrança seria de cinco anos. A ausência de conciliação não anularia o processo.

O recurso foi processado regularmente.

É o relatório.

Diferentemente do que alega a autora, o recurso da parte ré apresenta seus requisitos de admissibilidade, pois apresentou razões suficientes a fim de ser apreciado o pedido de novo julgamento (artigo 1.010, incisos II e III, do CPC).

Em relação ao pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, insta asseverar que eles são garantidos constitucionalmente, como meio de preservar o acesso à justiça e o direito de petição aos menos favorecidos, de sorte a efetivar o princípio da igualdade.

No caso, a parte apelante demonstrou que não tem recursos suficientes para arcar com custas e despesas processuais.

Luiz Douglas Ferreira é aposentado e recebe um salário mínimo mensal. Regina Tereza Celestino Ferreira, também aposentada, tem renda mensal líquida de R\$ 1.884,00. E a empresa Douglas Viagens e Turismo Ltda. está inativa desde 2022, conforme declaração do contador (fls. 1.045/1.055).

O que é suficiente para demonstrar a ausência de sinais de riqueza e deferir o benefício pleiteado.

Todavia, ainda que se entenda que os benefícios da assistência judiciária gratuita possam ser requeridos em qualquer fase processual, os efeitos de sua concessão operam-se “ex nunc”, ou seja, não podem retroagir para alcançar atos anteriores ao seu deferimento, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. BENEFÍCIO POSTULADO NO CURSO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE. EFICÁCIA EX NUNC. 1. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, o pedido de gratuidade de justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

formulado no curso do processo, na vigência do art. 6º da Lei n. 1.060/1950, tinha seu deferimento condicionado à análise, pelo magistrado, das provas a serem apresentadas pelo requerente e a eficácia da decisão de concessão possuía efeitos ex nunc. 2. Hipótese em que o TRF da 3ª Região decidiu: "[...] em sendo requerido o benefício da assistência judiciária, no curso da demanda, incumbe ao requerente a comprovação da alteração de sua situação econômica, o que não ocorreu no presente caso [...] o agravante, ao ajuizar a ação originária não formulou pedido de justiça gratuita, tendo, inclusive, efetuado o recolhimento das custas iniciais [...] ainda que houvesse comprovação da alteração da situação econômica do agravante, a concessão do benefício não teria o condão de produzir efeitos em relação à caução exigida no momento do ajuizamento da ação, oportunidade em que não foram requeridos os benefícios da justiça gratuita". 3. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1448570/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIÁ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 24/04/2018);

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. PEDIDO POSTERIOR DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EFEITOS EX NUNC. PRECEDENTES. 1. O STJ firmou a compreensão no sentido de que "a eventual concessão do benefício da gratuidade de Justiça tem efeitos ex nunc, não podendo, pois, retroagir à data de interposição do recurso de apelação, sem o devido preparo e sem que tivesse sido expressamente deferido o benefício, que, no caso, não foi requerido simultaneamente à interposição do recurso" (EDcl no REsp 1211041/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014)" (AgRg no AREsp 632.275/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/09/2015). 2. Na forma da jurisprudência desta Corte, "não se pode desconhecer os pressupostos de admissibilidade do recurso. O aspecto formal é importante em matéria processual não por obséquio ao formalismo, mas para segurança das partes e resguardo do due process of law" (AgRg no Ag 451.125/SP, Rel. Ministro Sálvio Figueiredo de Teixeira, Quarta Turma, DJU 19/12/2002). 3. Agravo regimental não provido. (AgInt no AREsp 656.500/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017).

Trata-se de ação de cobrança fundada em duplicatas mercantis cedidas à parte autora, no valor total de R\$ 821.305,46.

As preliminares de ilegitimidade de parte passiva e de prescrição não merecem guarida.

Regina Tereza Celestino Ferreira é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda posto que figurou no contrato de cessão de crédito como devedora solidária (fls. 36/40).

Descabida a alegação de que haveria cerceamento de defesa sob o argumento de que pretendia ouvir a parte autora. Na verdade trata-se de argumentação genérica, sem indicação dos fatos que pretendia provar, o que não é admitido.

Diferentemente do que pretendeu fazer crer a parte recorrente, não se trata de ação de execução de título extrajudicial, não havendo que se falar em assinatura de duas testemunhas nos documentos que instruíram a petição inicial.

Ademais, tratando-se de ação de cobrança, o prazo prescricional a ser observado no caso é o de cinco anos, na forma do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, porque se trata de “pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O contrato de cessão é de 2017 e os títulos venceram em 2019, tendo sido ajuizada esta ação de cobrança no ano de 2021, não havendo que se falar na ocorrência da consumação do lapso temporal.

No tocante à alegação de nulidade da sentença por ausência de audiência de conciliação, esta não merece prosperar.

Ainda que o artigo 334 do CPC preconize a realização do ato conciliatório, o próprio diploma processual prevê hipóteses de dispensa quando houver manifesta inviabilidade de composição, sendo certo que não houve por parte dos demandados qualquer oferta de pagamento de sua dívida que viabilizasse um início de tentativa de acordo, de maneira que a não designação da audiência não constitui vício processual capaz de ensejar a nulidade do feito, cabendo anotar que as partes podem se conciliar a qualquer tempo.

Incontroverso nos autos a celebração entre as partes do contrato de cessão de direitos creditórios, por meio do qual a empresa requerida cedeu à autora créditos oriundos de vendas mercantis e/ou serviços prestados, embasado nas duplicatas mercantis endossadas pela cedente, que se responsabilizou pela veracidade e legitimidade dos créditos e pela recompra dos respectivos títulos (cláusulas 4ª e 6ª, descritas às fls. 37).

Além das duplicatas não apresentarem lastro, como constou da r. sentença hostilizada e sem impugnação específica pela parte apelante (art. 341 do CPC), os requeridos também se responsabilizaram pela recompra dos títulos não adimplidos por seus clientes.

Frise-se que a parte recorrente não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse o pagamento de sua dívida. Como se sabe, o pagamento se prova mediante a apresentação de documento de quitação, com os requisitos formais previstos no artigo 320, “caput”, do Código Civil.

Destarte, andou bem o MM. Juízo “a quo” em condenar os réus no pagamento da quantia de R\$ 821.305,46, representado pelas duplicatas sem lastro cedidas à apelada.

Cabem aqui os seguintes excertos jurisprudenciais: “APELAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO E SUSTAÇÃO DE PROTESTO - NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA EM CAUÇÃO A OPERAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO - GARANTIA QUANTO À EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS CEDIDOS, REPRESENTADOS POR DUPLICATAS MERCANTIS - FALTA DE HIGIDEZ DOS TÍTULOS CEDIDOS - Pretensão de reforma da r. sentença de improcedência - Descabimento - Hipótese em que a nota promissória foi emitida em garantia a operação de cessão de crédito, no que diz respeito à existência dos créditos cedidos - Duplicatas que não se encontravam hígidas - Cedente que responde pelo crédito viciado cedido (CC, art. 295) - Possibilidade - Precedentes do TJSP e do STJ - Matéria que foi submetida a regular contraditório - Desnecessidade, no caso, de ajuizamento de demanda autônoma para a cobrança do crédito viciado cedido - Sentença de improcedência da ação declaratória (sentença declaratória negativa) que pode constituir título executivo judicial em favor do cessionário lesado - RECURSO DESPROVIDO” (TJSP - Apelação Cível nº 1000053-60.2018.8.26.0542, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Desa. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, j. 30/09/2020);

“DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. CONTRATO DE FACTORING. CESSÃO DE CRÉDITO PRO SOLUTO. ARTS. 295 E 296 DO CÓDIGO CIVIL.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

GARANTIA DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO CEDIDO. DIREITO DE REGRESSO DA FACTORING RECONHECIDO. 1. Em regra, a empresa de factoring não tem direito de regresso contra a faturizada - com base no inadimplemento dos títulos transferidos -, haja vista que esse risco é da essência do contrato de factoring. Essa impossibilidade de regresso decorre do fato de que a faturizada não garante a solvência do título, o qual, muito pelo contrário, é garantido exatamente pela empresa de factoring. 2. Essa característica, todavia, não afasta a responsabilidade da cedente em relação à existência do crédito, pois tal garantia é própria da cessão de crédito comum - pro soluto. É por isso que a doutrina, de forma uníssona, afirma que no contrato de factoring e na cessão de crédito ordinária, a faturizada/cedente não garante a solvência do crédito, mas a sua existência sim. Nesse passo, o direito de regresso da factoring contra a faturizada deve ser reconhecido quando estiver em questão não um mero inadimplemento, mas a própria existência do crédito. 3. No caso, da moldura fática incontroversa nos autos, fica claro que as duplicatas que ensejaram o processo executivo são desprovidas de causa - "frias" -, e tal circunstância consubstancia vício de existência dos créditos cedidos - e não mero inadimplemento -, o que gera a responsabilidade regressiva da cedente perante a cessionária. 4. Recurso especial provido" (STJ - REsp nº 1289995/PE, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. 20/02/2014).

No concernente à multa a que foram os demandados condenados, estabelece o artigo 1.026 do CPC que: "Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. § 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final."

Importa observar que os requeridos interpuseram três embargos de declaração, todos reiterando os mesmos argumentos outrora já apresentados em sua defesa, devendo mesmo serem considerados protelatórios, nos termos do artigo 1.026 do CPC.

De outro lado, proferida a r. sentença na vigência do NCPC e evidenciada a atuação do patrono da autora na esfera recursal, é hipótese de incidência do Enunciado Administrativo nº 7, do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, escoreita a fixação dos honorários advocatícios recursais, majorando-se a verba honorária de 10% para 12% sobre o valor do débito (R\$ 821.305,46, fls. 16), nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso a fim de conceder aos apelantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, inclusive quanto às custas de preparo do apelo, mas com efeito "ex nunc", sem retroagir a qualquer obrigação pretérita, com majoração dos honorários advocatícios de 10% para 12% sobre o valor da condenação, atualizado, cuja exigibilidade da parte aqui majorada fica suspensa (arts. 85, § 11, e 98, § 3º, do CPC).

MENDES PEREIRA
Relator